



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 322/02
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 17.05.2002

PROCESSO Nº 1/1130/01

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200102128

RECORRENTE: M.C.F. Agropecuária Ind. e Com. Ltda.

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

CONSELHEIRO RELATOR: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

EMENTA: Descumprimento de obrigação acessória. Deixar de fazer a entrega do Inventário de Mercadoria no prazo legal. Infração ao art. 427 do Dec. 24.569/97. Também a falta de movimentação comercial deve ser informada ao Fisco no mesmo prazo para apresentação do Inventário de Mercadoria. Penalidade do art. 878, VI, "b" do aludido decreto. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

A autuação diz respeito à falta de apresentação, por parte da Autuada, do inventário de mercadorias e demonstrativo de despesas e receitas no exercício de 2000, ano base 1999, conforme relato inicial. É sugerida a penalidade inserta no art. 878, VI, "b" do Dec. 24.569/97.

Processo instruído com Ordem de Serviço nº 2001.02545, Termo de Intimação nº 2001.01163 e comprovantes de postagem (fls. 03 a 06). Autuada revel, conforme termo de fl. 09.

A decisão singular é pela procedência da acusação fiscal, confirmando a penalidade sugerida pelos autuantes, qual seja, 450 UFIRCE.

Devidamente intimado da decisão condenatória, apresenta a Autuada o recurso de fl. 22, pugnando pela improcedência da ação fiscal.

Pareceres da Consultoria Tributária e da PGE opinando pela manutenção da decisão monocrática às fls. 27 a 29.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

A acusação inicial é de descumprimento de obrigação acessória, por falta de apresentação do Inventário de Mercadorias do exercício de 1999, conforme exige o art. 427 do RICMS.

É através deste procedimento que o Fisco exerce controle sobre a movimentação do contribuinte, no que se refere às entradas e saídas de mercadorias em determinado exercício fiscal, podendo desta forma detectar se houve aquisição ou venda de produtos sem a devida documentação fiscal.

Estabelece a legislação que o referido inventário, levantado em 31 de dezembro, deve ser entregue até 31 de janeiro do ano seguinte, ou em até 120 dias a partir da data do encerramento social, para empresas com escrita comercial.


De uma forma ou de outra, mesmo intimada a apresentá-lo em 05 dias, conforme intimação de fl. 04, deixou a Autuada transcorrer *in albis* o prazo para a entrega, decorrendo da omissão o AI em análise.

O recurso trazido aos autos pela Autuada em nada combate a autuação, posto que naquela peça defende-se a mesma de falta de apresentação de GIM, assunto alheio à acusação.

Mesmo a alegativa ali levantada, de que a Autuada nunca funcionou, seja operacional ou administrativamente, não ilide a acusação fiscal, posto que, uma vez sem movimento, tal fato deveria ser comunicado ao Fisco no mesmo prazo para apresentação do Inventário, o que também não foi feito pela Autuada.

Este o posicionamento da douta Procuradoria Geral do Estado, opinião que esposamos, inclusive com a imputação da penalidade do art. 878, inc. VI, alínea "b" do RICMS, qual seja, 450 UFIRCE.

Correta pois, a decisão condenatória recorrida, não merecendo qualquer reparo, razão pela qual voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, confirmando-se assim o *decisum* monocrático vergastado.

É o voto. 

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente M. C. F. Agropecuária Industrial e Comercial Ltda., e Recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância, resolvem os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro Benoni Vieira da Silva.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 7 de julho de 2002.

Nabor Barboza Meira
PRESIDENTE

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO RELATOR

José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO

José Mirtonio Colares de Melo
CONSELHEIRO

Afonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA

Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA

Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO

Antônio Luis do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

PRESENTE:

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO